

PJ N° 31/2019/CM

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE
LEI 055/2019. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei 055/2019, que trata da realização de Processo Seletivo Simplificado, para contratação por tempo determinado.

É o relatório.

PARECER

O projeto em análise visa a autorização Legislativa para que o Executivo Municipal possa contratar por tempo determinado para suprir ausência de pessoal em caso de não aprovação de candidato em concurso público, de férias, vacância, licenças e outros afastamentos de servidores, nas situações em que a ausência comprometa a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

"Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO



A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação do servidor em caráter temporário, estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa, bem como prazo de validade do processo seletivo, que será pelo prazo de um ano podendo ser renovado por igual período e o procedimento para a seleção e contratação (processo seletivo simplificado a ser realizado).

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, e esta assessoria após análise conclui pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**

Canarana - MT, 30 de setembro de 2019.


Angélica Liese Leobet

OAB/MT 26.307/B

